



TC 010.742/2014-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA

Recorrente: Catarina Letícia Rodrigues Barbalho (CPF 725.179.212-53)

Advogada: Karla Izabel de Oliveira Pinto, OAB/PA 14506, procuração: peça 186

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS). Fundo Nacional de Saúde. Não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados. Contas irregulares. Débito. Multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992. Recurso de reconsideração. Conhecimento e negativa de provimento. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não ocorrência da prescrição. Cerceamento de defesa de José Augusto Barbalho e de seus herdeiros e/ou espólio. Exclusão de José Augusto Barbalho e de seus herdeiros e/ou espólio da relação processual. Iliquidez das contas de José Augusto Barbalho. Ausência de má-fé. Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Catarina Letícia Rodrigues Barbalho (peças 191-194) - na condição de herdeira e responsável pelo espólio de José Augusto Barbalho (CPF 055.549.852-20), complementada por documentação semelhante de peças 198-202, apresentada por outro herdeiro, João Barbalho de Freitas Neto - contra o Acórdão 6382/2020-TCU-2ª Câmara (peça 76), rel. Ministra ANA ARRAES. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Leila Maria Rezende Ribeiro, José Augusto Barbalho e Jeane Costa Carvalho;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Benedito Sá de Santana;

9.3. condenar Benedito Sá de Santana, Leila Maria Rezende Ribeiro, José Augusto Barbalho e Jeane Costa Carvalho ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

9.3.1. Benedito Sá de Santana e Leila Maria Rezende Ribeiro, de forma solidária:



Débito (R\$)	Data
1.259,44	13/11/2008
5.700,00	1/12/2008
27.290,00	2/12/2008
2.700,00	3/12/2008
600,00	8/12/2008
3.701,32	16/12/2008
19.173,00	22/12/2008

Valor do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 111.719,83

9.3.2. Benedito Sá de Santana e Jeane Costa Carvalho, de forma solidária:

Débito (R\$)	Data
1.564,44	12/6/2008
600,00	23/6/2008
7.787,37	24/6/2008
3.739,87	24/7/2008
5.190,00	28/7/2008
7.400,00	13/8/2008
540,64	18/8/2008
212,55	19/8/2008
4.060,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
3.576,96	18/9/2008

Valor do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 70.037,90

9.3.3. Benedito Sá de Santana e José Augusto Barbalho, de forma solidária:

Débito (R\$)	Data
7.595,23	16/10/2007
10.480,08	29/10/2007
19,16	21/11/2007



12.394,90	27/11/2007
600,00	28/11/2007
18.750,00	30/11/2007
5.693,81	12/12/2007
36.306,00	18/12/2007
11.704,00	20/12/2007
169,00	21/12/2007
3.563,70	24/12/2007
4.932,00	2/1/2008
398,92	11/1/2008
600,00	18/1/2008
13.503,84	22/2/2008
1.157,00	27/2/2008
1.200,00	14/3/2008
1.081,32	25/3/2008
15.215,47	31/3/2008
3.576,91	8/4/2008
4.184,61	23/4/2008
2.540,00	24/4/2008
6.673,00	26/5/2008
2.052,64	16/10/2008
22.803,39	17/10/2008

Valor do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 364.258,86

9.4. aplicar as seguintes multas: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a Leila Maria Rezende Ribeiro, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Jeane Costa Carvalho, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a José Augusto Barbalho e R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) a Benedito Sá de Santana, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em desfavor de Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20) - ex-prefeito municipal de Sucupira do Norte/MA (período de gestão: outubro de 2007 a dezembro de 2008); de José Augusto Barbalho - na condição de Secretário Municipal de Saúde (período de gestão: 1º/10/2007 a 3/6/2008, e 6/10/2008 a 9/11/2008); de Jeane Costa Carvalho (CPF 977.257.653-87) - na condição de Secretária Municipal de Saúde (período de gestão 4/6/2008 a 5/10/2008); e de Leila Maria Rezende Pinheiro (CPF 374.005.843-91) - na condição de Secretária Municipal de Saúde (período de gestão: 10/11/2008 a 31/12/2008); em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao município de Sucupira do Norte/MA caracterizada pela ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas no período de outubro/2007 a dezembro/2008 em ações da Vigilância em Saúde, da Assistência Farmacêutica Básica, dos Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde Bucal e de Saúde da Família.

2.1. A presente TCE é oriunda de auditoria realizada no município de Sucupira do Norte/MA pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no período de 12 a 16/4/2009, em atendimento a demanda da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE), a fim de verificar possíveis irregularidades/impropriedades nas condições de trabalho oferecidas para as equipes de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias e no funcionamento das equipes do programa Saúde da Família que atuam no citado município.

2.2. Em 3/5/2010, no Relatório de Auditoria 8207 (peça 1, p. 5-103), o Denasus concluiu que o município não comprovou a aplicação dos recursos financeiros recebidos do FNS/MS no período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, no valor de R\$ 792.057,62. No dia 9/12/2011, em novo Relatório de Auditoria 11606, o Denasus manteve o valor do dano ao erário (peça 1, p. 259-283). Depois, em 15/5/2013, o Denasus emitiu o Relatório Complementar de Auditoria 8207 (peça 6, p. 283-296), concluindo pelo não acatamento das justificativas de José Augusto Barbalho e, em consequência, manteve a proposição de ressarcimento do valor de R\$ 792.057,62. Posteriormente, o Denasus, em novo Relatório Complementar de Auditoria 8207 (peça 7, p. 281-335), concluiu pelo acatamento parcial das justificativas trazidas pelo ex-prefeito e o ex-Secretário Municipal de Saúde, José Augusto Barbalho; reduzindo o dano ao erário para R\$ 389.014,21.

2.3. A partir dos exames desta TCE no âmbito do TCU (peças 9-10), realizou-se a **citação** de Benedito Sá de Santana, de José Augusto Barbalho, de Jeane Costa Carvalho e de Leila Maria Rezende Pinheiro; em virtude de irregularidade na aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Sucupira do Norte (MA) no final de 2007 e no ano de 2008, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas, constatada por auditoria realizada pelo Denasus, na forma do Relatório de Auditoria 8207, do Relatório de Auditoria 11606 e dos 1º e 2º Relatórios Complementares 8207.

2.4. Diante da revelia de José Augusto Barbalho, de Jeane Costa Carvalho e de Leila Maria Rezende Pinheiro; e do acolhimento parcial das alegações de defesa de Benedito Sá de Santana - esta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 6382/2020-TCU-2ª Câmara: julgar irregulares as



contas dos responsáveis, condenando-os em débito e lhes aplicando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.5. Irresignada, Leila Maria Rezende Pinheiro interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 6382/2020-TCU-2ª Câmara (peças 107-108), o qual foi conhecido e, no mérito, tido negado o provimento - conforme Acórdão 6330/2021-TCU-2ª Câmara (peça 130), rel. Ministra ANA ARRAES.

2.6. Também irresignada, Catarina Leticia Rodrigues Barbalho (peças 191-194) - na condição de herdeira e responsável pelo espólio de José Augusto Barbalho - interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 6382/2020-TCU-2ª Câmara, espécie de recurso objeto do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 196 e do despacho de peça 203.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) preliminares:

a.1) ocorrência da prescrição;

a.2) cerceamento de defesa;

b) mérito:

b.1) iliquidez das contas de José Augusto Barbalho;

b.2) ausência de má-fé.

4.2. Registra-se que o presente exame atentará além dos elementos constantes da matriz de responsabilização utilizada pelo TCU para a questão da responsabilidade subjetiva, também naqueles constantes no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente no que concerne aos seus arts. 22 e 28.

Preliminares

5. Ocorrência da prescrição

5.1. A recorrente aduz a tese de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nesta TCE, tendo, para tanto, assim se manifestado (peça 191, p. 13-18 e 22):

a) o decurso do prazo de mais de treze anos entre a ocorrência dos fatos e a decisão ora combatida ensejaria a prescrição (peça 191, p. 14);

b) o STF teria decidido pela prescrição quinquenal no âmbito do TCU, o que levou o TCU a regulamentar a prescrição por meio da Resolução-TCU 344/2022 (peça 191, p. 15-18);

c) nos termos da Resolução-TCU 344/2022, há muito tempo teria ocorrido a prescrição, uma vez que (peça 191, p. 18-19):

c.1) os fatos apontados como irregularidades teriam ocorrido em 2007 e 2008;

c.2) instauração do processo de auditoria do Denasus realizada no período de 12/7/2009 a 16/7/2009.

c.3) citação inválida do responsável em 16/5/2014;

c.4) data da entrega da citação em endereço incorreto em 30/7/2014;

c.5) data do Acórdão 6382/2020-TCU-2ª Câmara em 9/6/2020.

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. *In casu*, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição. Com efeito, o prazo de prescrição começou a correr em 3/5/2010 (peças 1, p. 5-103) - Relatório de Auditoria do Denasus, correspondente à data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatado em fiscalização realizada pelo órgão de controle interno (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022). A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- a) em 9/12/2011, data do Relatório de Auditoria do Denasus (peça 1, p. 259-283);
- b) em 25/9/2013, data do Relatório de TCE (peça 7, p. 260-264);
- c) em 15/5/2014, data da instrução preliminar de citação (peças 9-10);
- d) em 20/3/2017, data da instrução preliminar de diligência (peças 46-47);
- e) em 12/2/2020, data da instrução conclusiva de mérito (peças 72-74); e
- f) em 9/6/2020, data do Acórdão 6382/2020-TCU-2ª Câmara (peça 76).

5.5. A partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

6. Cerceamento de defesa

6.1. Catarina Letícia Rodrigues Barbalho traz a tese de que teria havido cerceamento de defesa de José Augusto Barbalho e de seus herdeiros, tendo, para tanto, apresentado os seguintes argumentos (peça 191, p. 6-14, 19 e 21):

a) José Augusto Barbalho jamais teria recebido a citação desta Corte de Contas, uma vez que essa teria sido enviada para endereço no qual não residia ou mantinha domicílio, sendo caso de nulidade da citação, tendo citado entendimento do STJ (peça 191, p. 6, 8-14, 19 e 21-22);

b) o endereço para a qual foi enviada a citação divergia daquele informado em sua manifestação no relatório de auditoria do Denasus (peça 1, p. 341-344) - peça 191, p. 6-8;

c) José Augusto Barbalho teria ficado sabendo da TCE passados mais de cinco anos dos fatos tratados neste processo (peça 191, p. 7);

d) seria correto a entrega da citação no Hospital Regional Dr. Carlos Macieira em Colinas/MA, uma vez que esse foi indicado por José Augusto Barbalho em sua manifestação, ocorrida na fase da auditoria, anterior à TCE (peça 191, p. 8-10 e 13-14);

e) os herdeiros de José Augusto Barbalho somente foram citados em 21/10/2022, mais de quinze anos do período de gestão do falecido (peça 191, p. 10 e 19-20);

f) declarações e certidão de óbito a atestarem que José Augusto Barbalho residia em Colinas/MA no período de 2013-2016 (peças 191, p. 10; e 192-194);

g) a citação realizada no âmbito do TCU seria ficta e admitiria prova em contrário de seu recebimento pelo responsável (peça 191, p. 12);

h) a citação de José Augusto Barbalho no TCU foi recebida por pessoa desconhecida dele e dos herdeiros (peça 191, p. 6, 9 e 12); e

i) os herdeiros e/ou o espólio jamais teriam sido chamados ao processo, impossibilitando a defesa e desrespeitando o contraditório e o devido processo legal (peça 191, p. 19).

Análise:

6.2. De plano, **acolhe-se** a tese da recorrente, uma vez que restou caracterizada a nulidade da citação de José Augusto Barbalho à peça 14. Explica-se.

6.3 A herdeira e responsável pelo espólio alega que José Augusto Barbalho não era mais servidor do Município de Sucupira do Norte/MA, que tinha mudado sua residência e domicílio para a cidade de Colinas/MA para trabalhar como médico plantonista no Hospital Regional de Colinas/MA, em meados do ano de 2009 (peça 191, p. 7).

6.4. José Augusto Barbalho atuou como Secretário de Saúde no Município de Sucupira do Norte/MA nos períodos de **1º/1/2005 a 3/6/2008 e 6/10 a 10/11/2008** (vide peça 9, p. 1, item 1).

6.5. O AR, referente ao ofício citatório 1472/2014 (peça 14), foi entregue na Rua João Paraibano S/N - Casa - Centro - Sucupira do Norte/MA, tendo sido recebido por José Pinheiro da Silva em 30/7/2014 (peça 21). Esse endereço utilizado para notificação do ex-secretário foi obtido junto à ficha de qualificação dos responsáveis (peça 7, p. 6).

6.6 Segundo José Augusto Barbalho, esse era endereço da “Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA” (peça 1, p. 341). O fato é que a citação foi direcionada para o endereço situado no Município de Sucupira do Norte/MA bem depois dele ter deixado de ocupar o cargo de Secretário de Saúde. Ressalta-se que não constam dos autos pesquisa de endereço prévia à citação da peça 14, com infração ao art. 4º, § 1º, da então vigente Resolução-TCU 170/2004. No caso, não foi observado o dever de consulta aos sistemas, bem como a juntada da pesquisa ao processo.

6.7. Ademais, faz-se mister destacar que José Augusto Barbalho, já em **14/2/2013**, tinha informado ao longo da fase interna desta TCE os seguintes endereços para correspondência: Av. Domingos Sertão, nº 1420, Centro, Pastos Bons/MA e, também, o do Hospital Regional Dr. Carlos Macieira, Colinas/MA, como sendo seu endereço profissional (peça 1, p. 341-343 e 351).

6.8. Ademais, frisa-se que Diretores-Gerais do Hospital Regional Dr. Carlos Macieira declararam que José Augusto Barbalho trabalhou na unidade Hospitalar Dr. Carlos Macieira, Colinas no período de maio de 2013 até novembro de 2016 (peças 192-193).

6.9 Assim, considerando que o falecido tinha declarado **desde 14/2/2013**, antes mesmo da citação (30/7/2014), que seu domicílio profissional era o Hospital Regional Dr. Carlos Macieira, a citação deve ser considerada nula, pois o ofício de notificação processual não foi entregue no endereço correto (domicílio profissional) indicado, nos termos do art. 72 do Código Civil, pelo responsável.

6.10. Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação, não cabe a renovação da comunicação processual pelo relator do recurso, mas o retorno do processo ao relator *a quo* para a adoção das providências cabíveis, pois todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente nulos (Acórdãos 4434/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS; e 9438/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO).

6.11. A ausência de citação ou a sua realização com vícios em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta, que pode ser arguida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão (Acórdão 1997/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ).

6.12. É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício

insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis (Acórdão 4543/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES). Nesse sentido, tem-se o Acórdão 7761/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto ANDRÉ DE CARVALHO.

6.13. Por fim, insta consignar que o decurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, acarreta a nulidade de decisão condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório (Acórdão 176/2021-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ). Cabe esclarecer que os herdeiros ainda teriam que ser citados com a nulidade da citação de José Augusto Barbalho.

6.14. De todo o exposto, com base no entendimento do Acórdão 176/2021-TCU-Plenário e aos princípios da racionalidade administrativa e celeridade processual, propõe-se **acolher** a tese da recorrente, reconhecendo o cerceamento de defesa, e tornando nulo a citação inicial do processo e todos os atos posteriores em relação a José Augusto Barbalho. Assim sendo, propõe-se promover a **exclusão** do nome de José Augusto Barbalho dos itens 9.3 e 9.3.3 do Acórdão 6382/2020-TCU-2ª Câmara.

Mérito

7. Iliquidez das contas de José Augusto Barbalho

7.1. A apelante apresenta a tese de que o cerceamento de defesa nestes autos conduziria ao trancamento das contas, por serem iliquidáveis, tendo, para tanto, trazido as seguintes alegações (peça 191, p. 19-22):

a) a recorrente teria sido impedida de exercer sua ampla defesa e contraditório no bojo desta TCE, em decorrência do longo lapso temporal entre os fatos (2007 e 2008) e o conhecimento da decisão (21/10/2022), considerando-se, ainda, a nulidade da citação (peça 191, p. 19);

b) estranha-se o motivo pelo qual o município de Sucupira do Norte /MA e o novo gestor em 2009 não tenham sido responsabilizados, haja vista que o relatório anual de gestão teve como prazo final de entrega 31/5/2009 (Lei 8.142/1990 e Portaria 3176/2008-GAB/MIN/SAÚDE (peça 191, p. 20);

c) as falhas apontadas pelos relatórios de auditoria teriam natureza formal, sem desvio e malversação de recursos públicos (peça 19, p. 20);

d) não teria havido a individualização das condutas (peça 19, p. 20); e

e) seria muito difícil ou mesmo impossível reunir documentos a título de provas para elidir irregularidades imputadas passados mais de quatorze anos da data dos fatos tidos por irregulares, o que conduziria a iliquidez das contas, tendo citado precedentes do TCU (Acórdãos 206/2007-TCU-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ; 7093/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO; e 6185/2019-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO) - peça 19, p. 20-22.

Análise:

7.2. Com parcial razão à recorrente.

7.3. Inicialmente, quanto às alegações das alíneas “b”, “c” e “d” do item 7.1 supra, deve-se esclarecer que:

a) não houve responsabilização do município de Sucupira do Norte /MA, pois não há nos autos elementos que permitam evidenciar que o ente tenha se beneficiado dos recursos pendentes de comprovação pelos gestores municipais;

b) não houve responsabilização pelo dano ao erário do prefeito sucessor (2009), porquanto as irregularidades ocorreram em 2007 e 2008, fora do seu período de gestão;

c) as falhas apontadas pela auditoria do Denasus e objeto desta TCE não são formais, mas sim irregularidades graves danosas ao erário (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS de 2007 e 2008 - o que significa que houve malversação de recursos públicos); e

d) a conduta dos responsáveis foi delimitada no corpo da instrução à peça 9 e dos ofícios de citação e decorre da própria irregularidade de ausência de documentação comprobatória das despesas.

7.4. Superados estes pontos, em face da proposta de reconhecer nulidade da citação inicial de José Augusto Barbalho, cabe ponderar que não é razoável realizar nova citação após o longo lapso temporal desde os fatos fiscalizados, considerando ainda o falecimento do responsável, o que dificulta o exercício da defesa nesse momento pela representante do espólio do falecido.

7.5. Assim, entende-se por iliquidáveis as contas, eximindo o espólio do responsável e/ou seus herdeiros da necessidade de reparação de dano ao erário nesta TCE.

8. Ausência de má-fé

8.1. A recorrente alega que José Augusto Barbalho não teria agido de má-fé (peça 191, p. 8 e 20).

Análise:

8.2. De plano, **refuta-se** a tese da recorrente. Com efeito, não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU (Acórdão 243/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ). Nesse sentido, tem-se também os Acórdãos 1358/2008-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN; 3441/2012-TCU-Plenário, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3694/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto ANDRÉ DE CARVALHO; 635/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ.

8.3. Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade da recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.

8.4. Nesse sentido, considerando ainda que a má-fé não pode ser presumida, devendo, portanto, ser demonstrada, reforça-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos.

8.5. Assim, conclui-se que a alegação de ausência de má-fé da responsável não seria capaz de afastar a cominação da multa, vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento da recorrente.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se pelo provimento do recurso, considerando-se que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) houve cerceamento de defesa em relação a José Augusto Barbalho e a seus herdeiros e/ou espólio, considerando-se que:

b.1) não consta pesquisa de endereço antes da citação de José Augusto Barbalho;

b.2) antes da citação, já havia informação nos autos acerca do endereço pessoal e do domicílio profissional de José Augusto Barbalho;



b.3) nulidade da citação de José Augusto Barbalho;

b.4) o decurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, acarreta a nulidade de decisão condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório;

c) iliquidez das contas de José Augusto Barbalho, ensejando sua exclusão da relação processual;

d) no âmbito do controle externo, a existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do responsável, bastando que tenha sido caracterizada a reprovabilidade da conduta.

9.1. Com base nas alíneas “b” e “c”, propõe-se dar **provimento** ao recurso, para excluir da relação processual José Augusto Barbalho e seus herdeiros e/ou espólio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Catarina Leticia Rodrigues Barbalho contra o Acórdão 6382/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) **conhecer** do recurso, e, no mérito, dar-lhe **provimento**, para excluir da relação processual José Augusto Barbalho e seus herdeiros e/ou espólio, afastando-lhes o débito e a multa aplicados;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, e aos demais interessados.

D3AudRecursos, em 31/1/2024.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC, matr. 9438-2